

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.742, DE 2008

Acrescenta o art. 26-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e altera o art. 147, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com relação à educação para o trânsito.

Autor: Deputado LÁZARO BOTELHO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta à Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, o art. 26-B, para dispor sobre o conteúdo programático da educação para o trânsito no ensino fundamental, médio e profissional.

Por outro lado, acrescenta parágrafos ao art. 147 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os exames escritos de legislação de trânsito e de noções de primeiros socorros exigidos para os candidatos à habilitação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A Educação para o Trânsito é matéria exclusiva de um dos capítulos do Código de Trânsito Brasileiro, constituindo um avanço considerável em direção ao aperfeiçoamento constante dos condutores de veículos no País. Esse capítulo inicia-se com o seguinte dispositivo:

Art. 74. A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 1º É obrigatória a existência de coordenação educacional em cada órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito deverão promover, dentro de sua estrutura organizacional ou mediante convênio, o funcionamento de escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Mais adiante temos:

Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º grau, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Dessa forma, a proposta apresentada neste projeto de lei, de acrescentar o art. 26-B à Lei nº 9.394/96 que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para dispor sobre o conteúdo programático da educação para o trânsito no ensino fundamental, médio e profissional, mostra-se em sintonia com os objetivos do Código de Trânsito Brasileiro, além de ser muito objetiva.

Quanto à alteração que o projeto sugere para o art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro, propondo a dispensa do exame escrito sobre legislação de trânsito e noções de primeiros socorros para os candidatos à habilitação que tenham sido aprovados, nessas matérias, em cursos dos estabelecimentos de ensino médio e profissional conveniados com os órgãos de trânsito, temos a comentar o seguinte:

Essa medida é temerária pois os estabelecimentos de ensino médio e profissional não são especializados no ensino dessas matérias, que exigem, além de grade horária adequada, o cumprimento de um currículo

próprio e professores especialistas em trânsito. A montagem de cursos semelhantes, para fins de aprovação no exame para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, seria onerosa para esses estabelecimentos, que acabariam por repassar os custos aos alunos.

Por outro lado, isso exigiria esforços de fiscalização por parte dos órgãos de trânsito, para garantir a excelência desses cursos e a devida qualificação dos candidatos à habilitação.

Esses estabelecimentos de ensino médio e profissional deverão, sim, contribuir com a educação para o trânsito na forma prevista no Código de Trânsito Brasileiro, que é menos compromissada com a formação dos condutores do que os atuais Centros de Formação de Condutores. Estes, sim, são constituídos e aparelhados exclusivamente para atender às qualificações, e aos níveis de eficiência e eficácia exigidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, para a formação de condutores.

A nosso ver, a concorrência dos estabelecimentos de ensino médio e profissional na aplicação dos exames escritos obrigatórios vinculados à concessão da Carteira Nacional de Habilitação acabaria por comprometer a dedicação e a busca do melhor desempenho por parte dos Centros de Formação dos Condutores.

Diante dessas considerações, somos pela aprovação do PL nº 2.742, de 2008, com as emendas que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.742, DE 2008

Acrescenta o art. 26-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e altera o art. 147, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com relação à educação para o trânsito.

EMENDA nº 1

Suprima-se do projeto o seu art. 2º.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado HUGO LEAL

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.742, DE 2008

Acrescenta o art. 26-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e altera o art. 147, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com relação à educação para o trânsito.

EMENDA nº 2

Dê-se à ementa a seguinte redação:

“Acrescenta o art. 26-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a educação para o trânsito.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado HUGO LEAL